



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.550 - SC (2015/0322069-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAULO HASS
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT
RICARDO RIEI CHINEN E OUTRO(S)
INTERES. : HASS E CIA LTDA
INTERES. : MARIA APARECIDA TURNES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, *caput* e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. *In casu*, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.

5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal *a quo* para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.550 - SC (2015/0322069-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAULO HASS
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT
RICARDO RIEI CHINEN E OUTRO(S)
INTERES. : HASS E CIA LTDA
INTERES. : MARIA APARECIDA TURNES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à concessão do benefício da justiça gratuita.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"no ponto da omissão do acórdão objurgado e da violação ao Art. 535, II, do CPC, em que pese o d. Ministro ressaltar inexistir, a verdade é que foi devidamente demonstrada no Especial primeiro, e depois ratificada através do Agravo anterior"* (e-STJ, fl. 221); b) *"como poderia o Agravante apresentar uma documentação que não lhe foi solicitada, que não exige a legislação hodierna e que não entendem necessário os tribunais pátrios? Parece evidente que não tinha qualquer obrigação de colacionar documentação a que a lei não exige e que não foi solicitada"* (e-STJ, fl. 221); c) *"não se pode permitir, que mesmo colacionando inúmeros documentos, o Poder Judiciário denegue o pedido, restringindo-se os fundamentos a sua convicção, quando, tanto o pedido, quanto a documentação que o acompanha, contam com a presunção relativa de verdade, como muito bem dito pelo emitente Ministro Relator em sua decisão. Se houver dúvida, que a parte contrária proponha a medida correta a aferir a hipossuficiência da parte (impugnação ao pedido de justiça gratuita), estando o magistrado vinculado aos documentos juntados aos autos"* (e-STJ, fl. 222); e d) *"a temática recursal in casu é somente de direito e toda a base de argumentação encontra-se solidamente estampada no corpo do v. Acórdão que foi combatido pelo Recurso Especial, motivo pelo qual, não se há que falar em inadmissão do reclamo em razão do óbice descrito na referida Súmula 07, dessa Corte Superior de Justiça"* (e-STJ, fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.550 - SC (2015/0322069-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAULO HASS
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT
RICARDO RIEI CHINEN E OUTRO(S)
INTERES. : HASS E CIA LTDA
INTERES. : MARIA APARECIDA TURNES DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O agravante, nas razões do regimental, aduz que: a) *"no ponto da omissão do acórdão objurgado e da violação ao Art. 535, II, do CPC, em que pese o d. Ministro ressaltar inexistir, a verdade é que foi devidamente demonstrada no Especial primeiro, e depois ratificada através do Agravo anterior"* (e-STJ, fl. 221); b) *"como poderia o Agravante apresentar uma documentação que não lhe foi solicitada, que não exige a legislação hodierna e que não entendem necessário os tribunais pátrios? Parece evidente que não tinha qualquer obrigação de colacionar documentação a que a lei não exige e que não foi solicitada"* (e-STJ, fl. 221); c) *"não se pode permitir, que mesmo colacionando inúmeros documentos, o Poder Judiciário denegue o pedido, restringindo-se os fundamentos a sua convicção, quando, tanto o pedido, quanto a documentação que o acompanha, contam com a presunção relativa de verdade, como muito bem dito pelo emitente Ministro Relator em sua decisão. Se houver dúvida, que a parte contrária proponha a medida correta a aferir a hipossuficiência da parte (impugnação ao pedido de justiça gratuita), estando o magistrado vinculado aos documentos juntados aos autos"* (e-STJ, fl. 222); e d) *"a temática recursal in casu é somente de direito e toda a base de argumentação encontra-se solidamente estampada no corpo do v. Acórdão que foi combatido pelo Recurso Especial, motivo pelo qual, não se há que falar em inadmissão do reclamo em razão do óbice descrito na referida Súmula 07, dessa Corte Superior de Justiça"* (e-STJ, fl. 223).

Não prospera, conforme afirmado anteriormente, a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

A Corte de origem, no julgamento dos aclaratórios, expressamente elencou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos pelos quais entendeu indevido o deferimento do benefício da justiça gratuita no caso concreto. Confira-se:

"E na espécie, inexistem tais vícios. Isso porque, consoante se observa da passagem às fls. 110 e 112, o desprovidimento do recurso pela Câmara não se ateve apenas ao fato de não ser plausível, como bem salientado na decisão agravada (fl. 90, ab initio), que a pessoa que tenha se comprometido a efetuar pagamento de prestações mensais de quantias consideráveis em favor de diversos bancos (financiamentos às fls. 70-72), esteja alegando hipossuficiência, mas também em razão do agravante ter deixado de colacionar aos autos, como havia solicitado anteriormente o magistrado (fl. 79), a cópia do comprovante de seus rendimentos e da última declaração de imposto de renda, o que demonstra a capacidade econômica do embargante e, ipso facto, a possibilidade de pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; não se enquadrando o recorrente, portanto, na condição de necessitado a que alude o art. 4º da Lei n. 1.060/1950. [...] 'Dessa forma, considerando que o agravante não comprovou, de forma objetiva, que se encontra impossibilitados de arcar com as custas do processo, não modificando a assertiva o fato de estar com o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito e respondendo a várias ações judiciais na comarca (fls. 84-89), nada resta senão negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada por seus fundamentos.'" (e-STJ, fls. 132/133)

É indevido, pois, conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Em relação ao mérito da questão, tem-se que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, **caput** e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo, **in verbis**:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifo nosso)

O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.761/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 5/5/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (...).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, *in casu*, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.122.012/RS, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe de 18/11/2009)

No caso dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que não ficou configurada a hipótese apta a permitir a concessão do benefício da justiça gratuita, mormente porque o agravado não cumpriu a determinação judicial de juntar ao processo seu comprovante de rendimentos e a declaração de imposto de renda, conforme intimação de fl. 79 (e-STJ). Confira-se:

"Compulsando os autos, observa-se que, em 16-12-2011, o agravado ajuizou ação de execução (proc. n. 057.11.003365-1) contra o agravante, Hass e Cia Ltda e Maria Aparecida Turnes dos Santos (devedora solidária juntamente com o agravante Saulo Hass), objetivando cobrar destes a importância de R\$ 73.947,66 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescida de seus consectários, representada pela cédula de crédito bancário empréstimo para capital de giro (Giropré - DS - parcelas iguais/flex) n. 041769496-5, emitida em 22-7-2010, no valor principal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser paga em 18 parcelas mensais de R\$ 5.942,26 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos (fls. 46-66).

Em 15-4-2013, o agravante opôs embargos à execução, ocasião em que postulou a concessão do benefício da justiça gratuita, colacionando, para tanto, "Declaração", no sentido de que "sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, no momento não possui condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras de arcar com as despesas processuais" (fl. 43).

Em 16-1-2014, o magistrado recebeu os embargos sem efeito suspensivo, determinando a intimação do agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua hipossuficiência, devendo juntar comprovante de rendimento, anotações da carteira de trabalho e a última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e recolhimento das custas" (fl. 79).

Às fls. 81-89, o agravante, em 13-2-2014, reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita, com base na declaração por ele firmada à fl. 43; na "certidão de propriedade veicular"; na "inexistência de propriedades imobiliárias" em seu nome; na sua "declaração de simplificada do imposto de renda, com movimentação financeira insignificante"; na "grande quantidade de inscrições" de seu nome nos "cadastros restritivos de crédito, Serasa e SPC"; e "também nas várias ações judiciais que está respondendo na comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, em razão de forte crise financeira que se abateu a empresa".

Em 22-10-2014, o togado, por não haver "elementos suficientes que demonstrem a necessidade da parte em obter o benefício", indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, determinando a intimação do agravante "para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de extinção"; daí o insurgimento manifestado no presente recurso, que deve ser desprovido.

*Isso porque, em que pese a Declaração de fl. 43 firmada pelo recorrente, no sentido de que "não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família" e bem assim os documentos por ele colacionados às fls. 82-83: Certidão expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Santo Amaro da Imperatriz, certificando a "inexistência de registro de bens imóveis" em seu nome e "Certidão" expedida pelo DETRAN constando o registro do veículo marca Ford Ranger em nome do agravante, com a "comunicação de venda para Keli Aparecida Mohr em 10-3-2011, **o recorrente deixou de colacionar aos autos, como havia solicitado anteriormente o magistrado (fl. 79), a cópia do comprovante de seus rendimentos e da última declaração do imposto de renda**, não sendo plausível, por outro lado, como bem salientado na decisão agravada (fl. 90, ab initio), "que a pessoa que tenha se comprometido a efetuar pagamento de prestações mensais de quantias consideráveis em favor de diversos bancos (financiamentos às fls. 70/72), esteja alegando hipossuficiência, o que demonstra a capacidade econômica do embargante" e, ipso facto, a possibilidade de pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família; não se enquadrando o agravante, portanto, na condição de necessitado a que alude o art. 4º da Lei n. 1.060/1950.*

(...)

Assim, sem olvidar-se a disposição contida no art. 4º, caput e § 1º, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/1986, entende-se plenamente possível que a autoridade judiciária, desde que aponte concretamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu pronunciamento, os elementos suficientemente plausíveis que levaram à conclusão, indefira o pleito, nos moldes do art. 5º, do mesmo diploma legal. Aliás, sufragando este posicionamento está o mais recente entendimento desta Corte de Justiça, juntamente com a moderna orientação do Superior Tribunal de Justiça, e, em consonância com a Resolução n. 04/06, do Conselho da Magistratura, que além de resgatar o componente ético dos pedidos de justiça gratuita, protege a garantia constitucional, na medida em que impede a sua desvirtuação, mormente pelos evidentes abusos que têm ocorrido atualmente. Além disso, a justiça gratuita é benefício excepcional, que só deve ser concedido aos que realmente não possam litigar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Sua prodigalização desmoralizaria esse instituto de alta finalidade social (A. de Paula, n. 34.454).

Dessa forma, considerando que o agravante não comprovou, de forma objetiva, que se encontra impossibilitado de arcar com as custas do processo, não modificando a assertiva o fato de estar com o seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito e respondendo a várias ações judiciais na comarca (fls. 84-89), nada resta senão negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada por seus fundamentos." (e-STJ, fls. 108/112, grifo nosso)

Desse modo, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para reconhecer que o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO ACERCA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da condição econômica da parte beneficiada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.488.744/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 28/4/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. O Tribunal de origem, mediante a análise das provas coligidas aos autos pela parte contrária, constatou que a recorrente tem condições de arcar com as custas processuais e honorários. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 501.709/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO.

1.- A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.- Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio jurisprudencial, que viabiliza a interposição do Recurso Especial, uma vez que a divergência a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.448.040/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 09/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. Ausente a concessão de justiça gratuita, deve a parte comprovar o preparo na interposição do recurso ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

2. Rever questão referente à hipossuficiência da parte enseja reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 541.492/MG, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe de 14/11/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A existência ou não de comprovação suficiente no que tange à alegada carência de recursos financeiros para que a agravante possa fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça implica, inegavelmente, rever os elementos fáticos dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 730.644/RJ, Rel. Min. **CARLOS FERNANDO MATHIAS** - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe de 15/9/2008)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0322069-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 831.550 / SC**

Números Origem: 00635579320158240000 057110033651 057130009594 20150087558 20150087558000100
20150087558000200 20150087558000201 57130009594

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAULO HASS
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT
RICARDO RIEI CHINEN E OUTRO(S)
INTERES. : HASS E CIA LTDA
INTERES. : MARIA APARECIDA TURNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAULO HASS
ADVOGADO : VINÍCIUS UBERTI PELLIZARO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT
RICARDO RIEI CHINEN E OUTRO(S)
INTERES. : HASS E CIA LTDA
INTERES. : MARIA APARECIDA TURNES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.